



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO  
ARAGUAIA PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, por ordem da Exma. Sra. CLEUZIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, vem abrir o presente processo de inexigibilidade de licitação visando a: **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAR, PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES, ELABORAR MEMORIAIS DESCRITIVOS, ELABORAR CRONOGRAMAS FISICOS FINANCEIROS, ELABORAR COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, ACOMPANHAR CONVÊNIOS, ACOMPANHAR MEDIÇÕES DE OBRAS, ACOMPANHAR FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CONVENIADAS, ELABORAR RELATORIOS FOTOGRÁFICOS, EMITIR ART's..**

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente objeto tem por finalidade a contratação de serviços profissionais de engenheiro civil para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medição e outras atribuições pertinentes ao cargo nas obras da Prefeitura Municipal. Este especialista dará suporte técnico no que diz respeito a supervisão das obras, confecção dos relatórios, estudos diversos e acompanhamento das alterações de projetos, cronogramas, orçamentos, dentre outras que estejam relacionadas ao bom andamento das obras.

**JUSTIFICA-SE**, portanto, como imperiosa a presença efetiva de uma empresa de assessoramento para realizar o planejamento e a execução dos diversos serviços supramencionados, com relação à alçada técnica.

Enfim, justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações acima citadas.

## RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa: **PÓRTICOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 34.141.899/0001-84** para prestar serviços profissionais de engenheiro civil para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medição e outras atribuições pertinentes ao cargo nas obras da Prefeitura Municipal. Este especialista dará suporte técnico no que diz respeito a supervisão das obras, confecção dos relatórios, estudos diversos e acompanhamento das alterações de projetos, cronogramas, orçamentos, dentre outras que estejam relacionadas ao bom andamento das obras.

O rol exemplificativo do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.



O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

*A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa **conceituado (a) em seu campo de atividade**. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.*

*(grifamos)*

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, in verbis:

*O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente conduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.*

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

*A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços de locação de software, a notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por outros órgãos públicos.

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, "a



*inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos. a que alude o Inciso II - do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".*

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

### **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso no inciso II.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei.

Analisando a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, identificamos que assiste razão ao pedido formulado, vez que o serviço em comento, processo de informatização do sistema educacional do município de São Domingos do Araguaia, além de fundamental para fins organizacionais da secretaria e escolas e seu funcionamento, já vem sendo prestado ao longo de 01 ano de forma continuada e o mais importante. Que a empresa a ser contratada, possui banco de dados da secretaria e que tal ferramenta, é imprescindível para a prestação a ser contratada. Condição esta, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços da empresa: **PORTICOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI : CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAR, PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES, ELABORAR MEMORIAIS DESCRITIVOS, ELABORAR CRONOGRAMAS FÍSICOS FINANCEIROS, ELABORAR COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, ACOMPANHAR CONVÊNIOS, ACOMPANHAR MEDIÇÕES DE OBRAS, ACOMPANHAR FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CONVENIADAS, ELABORAR RELATORIOS FOTOGRÁFICOS, EMITIR ART's..**

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A aceitação da proposta foi decorrente de uma pesquisa e análise em valores de contratos e notas fiscais firmados com outros municípios, apresentados na documentação da empresa, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com: **PORTICOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: **34.141.899/0001-84**, no valor de R\$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais) mensais, sendo um total geral de R\$ 84.840,00 (cento e oito mil reais) anual, levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.



## CONCLUSÃO

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação por inviabilidade de competição que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta PREFEITURA Municipal. Assim, em face do **objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor)** a ser contratado, escolhemos a empresa: **PORTICOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência para execução dos serviços necessários.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, 04 de março de 2022.

---

**JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR**  
Comissão de Licitação  
Presidente